Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10274/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11745/2013
PROTOCOLO	**:**	1429468
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JAIR BISPO EVANGELISTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 093/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	FLAVIO VILALBA ROHOD ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 58.434,56

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o processo ao **CONTRATO nº 093/2013** celebrado entre o **MUNICÍPIO DE BELA VISTA,** neste ato representado pelo então Prefeito em exercício, Sr. Jair Bispo Evangelista, com a empresa **FLÁVIO VILALBA ROHOD ME,** com o intuito de adquirir, de forma parcelada, gêneros alimentícios, para atender os programas e projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ressalto que o referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2013** e autuado no TC/MS – 11751/2013, tendo sido julgado legal e regular através da DSG-G.MJMS-8269/2013.

Desta forma, aprecia-se no momento a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO do presente contrato, **1ª FASE**.

A 6ª ICE apreciou a documentação apresentada e, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-15674/2013, manifestou-se

> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas analisou os autos e verificou que assiste razão ao Corpo Técnico, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-15907/2013, onde entendeu:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO nº 093/2013** contém as cláusulas essenciais.

Ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 093/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Flavio Vilalba Rohod ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 18 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr